# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia




## SUMÁRIO


PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2

PODER LEGISLATIVO DE SEVERÍNIA 2
Atos Legislativos 2
Outros Atos de Processo Legislativo 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 26

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia - SAAE 26
Homologação 26


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Severinia**
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

**Câmara Municipal de Severinia**
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE**
CNPJ 01.819.471/0001-99
Rua R. Aniceto Domingues, 460
Telefone: (17) 3817-2003

**Instituto de Previdência Municipal de Severínia**
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia




## PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA

### Licitações e Contratos

### Aviso de Licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA**
**CNPJ 46.596.235/0001-99**
**AVISO DE LICITAÇÃO**

Órgão:- Licitante: Prefeitura Municipal de Severínia.

Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 35/2017.

Objeto: Aquisição de material de construção..

Início:- 03/10/2017

Entrega dos envelopes:- 18/10/2017 - Horário:- 08:30 horas, improrrogáveis.

Credenciamento:- 18/10/2017 - Horário:- 08:40 horas, improrrogáveis.

Abertura:- 18/10/2017 - Imediatamente após o Credenciamento.

Apresentação das Amostras:- Em até 24 horas após o termino de lances verbais, ato em que será designado dia e horário na ata de sessão pública.

Poderão participar aqueles que satisfaçam as condições editalícias.

EDITAL:- O Edital Completo está disponível de Segunda a Sexta-Feira a partir das 13:00 horas, na Rua Capitão Augusto de Almeida, nº 332, Setor de Licitação, telefone (l7) 3817-3300, ou através do site www.severnia.sp.gob.br.

Severinia-SP, 03 de outubro de 2017.

CELSO DA SILVA

PREFEITO

## PODER LEGISLATIVO DE SEVERÍNIA

### Atos Legislativos

### Outros Atos de Processo Legislativo

O Presidente da Câmara Municipal de Severínia, SP, Breno da Silva Alves, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no artigo 281 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Severínia, SP, promulga a seguinte Lei:

**LEI Nº 2.269, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**
**(PROJETO DE LEI Nº 2.537/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR ULYSSES TERCEIRO FERNANDO DOS SANTOS)**

*"INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA, BEM ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Art. 1º Esta lei estabelece as políticas públicas a serem adotadas pelo Poder Executivo e seus órgãos, na relação entre a sociedade e os animais, no âmbito do Município de Severínia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Através desta lei estabelecem-se normas para a proteção, bem estar e defesa dos animais no Município de Severínia, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 3º O presente Código de Defesa, Bem Estar e Proteção Animal, estabelece normas para a defesa, o bem estar e a proteção dos animais no Município de Severínia.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, Consideram-se:

I - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


III - animais domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes;

IV - animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - animais sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

VII - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

VIII - baixa renda: família que a renda unifamiliar não ultrapasse 03 (três) salários mínimos.

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO, BEM ESTAR E DEFESA ANIMAL

Art. 4º Por esta lei cria-se o Fundo Municipal de Proteção, Bem Estar e Defesa Animal, cujos valores serão revertidos para financiar o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao cumprimento do Código de Defesa, Bem Estar e Proteção Animal.

Parágrafo único. as regras relacionadas à gestão e aplicação das receitas do Fundo serão regulamentadas através de decreto do Poder Executivo.

Art. 5º A aplicação da presente lei, no que concerne ao controle de zoonoses, ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, e no que concerne à defesa dos animais, ficará sob a responsabilidade da Departamento do Meio-Ambiente, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa à Vida Animal - COMUDEVA.

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa à Vida Animal - COMUDEVA, cujas atribuições serão as seguintes:

I - Zelar pelo fiel cumprimento das disposições deste código;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção, Bem Estar e Defesa Animal;

III - Fiscalizar e acompanhar as ações do Departamento de Assistência e Bem Estar Animal;

IV - Propor medidas de proteção à vida e à saúde animal;

V - Sugerir às autoridades administrativas medidas que visem proteger a vida animal;

VI - Sugerir às autoridades administrativas campanhas educativas, objetivando a proteção à vida animal;

VII - Apresentar propostas de anteprojetos de lei que tenha objeto a proteção à vida animal ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O Conselho Municipal de Defesa à Vida Animal - COMUDEVA será constituído por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Administração Pública, e 4 (quatro) de entidades não governamentais, com mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução.

Art. 8º As funções de membro do conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação, o Conselho Municipal de Defesa à Vida Animal - COMUDEVA elaborará o seu regimento interno, que deverá ser homologado por decreto.

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 10 Consideram-se espécies da fauna nativa do Município de Severínia as que são originárias deste local, e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa do Município de Severínia.

Art. 11 Os animais silvestres da fauna brasileira, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais deverão ser protegidos, mantida cada espécie em seus respectivos “habitat”, sendo expressamente proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, ou manutenção em cativeiro.

§ 1º Para a efetivação deste direito seu habitat

deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Município de Severínia, previsto no Art. 14 desta lei.

Art. 12 Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Município de Severínia, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Art. 13 Nenhuma espécie silvestre poderá ser introduzida no Município de Severínia sem prévia autorização da Fundação Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14 Visando a proteção dos animais silvestres o município instituirá o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Município de Severínia.

§ 1º O Município de Severínia, por meio de projetos específicos, buscará:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a interação dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Município;

III - promover parcerias e convênios com universidades, organizações não governamentais e iniciativa privada;

IV - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres.

Art. 15 São vedadas, em todo território do Município, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

DA PESCA

Art. 16 Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 17 São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 18 É vedado pescar em épocas e locais do Município interditados pelo órgão competente.

DOS ANIMAIS EXÓTICOS

Art. 19 Nenhuma espécie exótica poderá ser introduzida no Município sem prévia autorização da Fundação Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20 As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, que coloquem em risco a segurança da população, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no Município de Severínia, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 21 Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar o certificado de origem, o animal será encaminhado à Fundação de Meio Ambiente que tomará as medidas cabíveis.

DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 22 Os tutores dos animais de estimação deverão zelar pela sua manutenção, bem como prover-lhes perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar.

Art. 23 Fica proibida a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais, cauda, orelhas ou cordectomia em animais no Território do Município.

Art. 24 Fica proibida a realização de cirurgia de extração das unhas de animais no Território do Município.

DO REGISTRO

Art. 25 É livre a guarda, posse e transporte de animais domésticos no Município de Severínia, desde que obedecida a presente lei, salvo disposição contrária em lei.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


Art. 26 Os animais deverão, obrigatoriamente, serem registrados junto ao Departamento de Assistência e Bem Estar Animal ou nas clínicas cadastradas junto ao referido departamento, as quais deverão repassar a este as informações recebidas.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput será exigido após decorrido dois anos da publicação da presente lei, mediante a cobrança de taxa/preço público, devendo conceder isenção para os tutores comprovadamente carentes, lares provisórios ou Organizações Não Governamentais de proteção animal.

Art. 27 O Município efetuará a implantação de serviço de registro-licenciador da posse de animais domésticos, inclusos os cães e gatos de rua.

§ 1º A identificação dos animais registrados deverá ser realizada através do sistema de microchips.

§ 2º Nos casos de animais sem donos reconhecidos, o registro deverá ser realizado pelo Departamento de Assistência e Bem Estar Animal, através do sistema de microchips.

Art. 28 O registro-licenciador corresponderá à guarda, obtenção de animais ou transferência de responsabilidade, a partir do nascimento, em caso de morte do animal doméstico, deverá ser efetuada a baixa do registro-licenciamento.

§ 1º O registro-licença será feito mediante o preenchimento de formulário, sendo que uma via deverá ficar arquivada no Departamento de Assistência e Bem Estar Animal, outra no local aonde foi realizada a microchipagem, caso ocorra em local diverso, e a última via ficará com o proprietário.

§ 2º O registro só poderá ser feito mediante a apresentação de documentos que serão definidos em regulamento próprio.

Art. 29 Quando houver transferência de guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer no Departamento de Assistência e Bem Estar Animal para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Art. 30 Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 31 Em caso de óbito do animal registrado, caberá ao responsável ou tutor comunicar o ocorrido ao Departamento de Assistência e Bem Estar Animal, responsabilizando-se pela destinação correta do cadáver.

Parágrafo único. No caso de animais atropelados em vias públicas ou de rua, que comprovadamente não possuam tutor, o Município providenciará a destinação final dos cadáveres no caso de morte do animal.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32 É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

Art. 33 Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do fiscal municipal, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao fiscal municipal, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa previstas em lei.

Art. 34 Serão impostas penalidades pecuniárias administrativas e cassação de licenças concedidas a tutores, em caso de violação às regras dispostas neste Código, sem prejuízo das sanções previstas na lei penal.

Art. 35 O tutor é responsável, na forma da lei por danos causados a terceiros, por seus animais e pelo pagamento de multas que serão estipuladas pelo Município de acordo com a gravidade da infração ocorrida, podendo ter seu registro-licença cassado.

Art. 36 Quando um fiscal do órgão municipal responsável verificar a prática de maus-tratos contra animais deverá:

I - orientar e intimar o proprietário para sanar as irregularidades nos seguintes prazos:

a) imediatamente, a critério do agente;

b) ou na impossibilidade justificada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - no retorno da visita, caso as irregularidades

não tenham sido sanadas, dever-se-á aplicar multa em conformidade com o disposto no Artigo 17 do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 (regulamentação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar às autoridades responsáveis a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 1º Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito à:

I - multa em dobro;

II - perda da posse do animal.

§ 2º Recebida reclamação ou denúncia de maus tratos ou não observância do disposto na presente lei, a Fundação Municipal do Meio Ambiente poderá ter acesso ao local, respeitada a inviolabilidade do domicílio, expedindo um Termo de Vistoria que será fornecido ao denunciado, bem como cópia ao denunciante, se o desejar, sendo tomadas então as providências cabíveis.

§ 3º Em qualquer caso, identificada a pratica de maus tratos, poderá ser formalizada denuncia junto à Fundação Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º Caso os animais não tenham proprietário identificado ou, no caso de maus tratos, se identificar que não há condições de devolução do animal ao anterior proprietário, o município realizará convênio para encaminhamento desses animais a locais saudáveis e seguros ou manterá local de sua propriedade capaz de abrigar esses animais em condições saudáveis e de segurança, visando posterior política de adoção responsável, em 60 (sessenta) dias.

Art. 37 O recolhimento das multas decorrentes da atividade de controle e fiscalização, bem como taxas de registro e de licença recolhidas ao erário, serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção, Bem Estar e Defesa Animal.

DO USO DA GUIA, FOCINHEIRA E DO TRANSPORTE

Art. 38 O animal doméstico de grande porte, de temperamento agressivo, só poderá ultrapassar os limites da residência de seu tutor, com a utilização de coleira, focinheira e guia de condução ou em caixas especiais para transporte ou congêneres, sendo vedada a condução do animal solto sem os equipamentos elencados no presente artigo.

Art. 39 Se o cão agredir uma pessoa, o seu proprietário deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário para avaliação e emissão de laudo sobre seu estado de saúde física e mental.

Art. 40 As residências com cães de guarda perigosos deverão ser guarnecidas com muros ou grades de ferro ou cercas fechadas, portões de segurança e placas indicativas fixadas em local visível e de fácil leitura, alertando sobre a presença desses animais.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá requisitar intervenção da autoridade responsável pela observância da presente Lei, sujeitando-se o infrator em caso de desrespeito ao previsto no caput, às respectivas penas legais.

Art. 41 O tutor ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão decorrente de invasão ilícita do espaço onde o cão esteja recolhido.

Art. 42 O descumprimento do disposto nos artigos 38 a 41 desta Lei ensejará multa de 100 a 1000 UFIR, ao proprietário do animal.

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 43 Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e segurança adequada no translado.

DO CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS

Art. 44 O controle da população de animais no Município de Severínia será realizado através de métodos de esterilização.

Art. 45 É proibida a Eutanásia de animais como método de controle populacional.

§ 1º Os animais somente poderão ser submetidos à eutanásia nos casos autorizados pela legislação do Conselho de Medicina Veterinária.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


§ 2º A prática de eutanásia nas hipóteses legalmente admitidas está condicionada à prévia emissão de atestado informando acerca da condição clínica do animal a ser eutanasiado por Médico Veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 3º As informações acerca de eutanásias deverão estar arquivadas, disponíveis para consultas a qualquer tempo.

Art. 46 Àquele que incorrer na prática de Eutanásias de animais em inobservância do disposto nesse Código será denunciado junto ao Conselho de Medicina Veterinária.

DO DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA E BEM ESTAR ANIMAL

Art. 47 O Departamento será responsável pela castração, vacinação e atendimento de animais de pequeno porte abandonados, em especial cães e gatos, que não possuam tutores ou responsáveis ou que estejam sob a guarda de famílias de baixa renda, lares provisórios ou Organizações Não Governamentais de proteção animal.

Art. 48 O exercício do departamento compreenderá:

I - prestação de assistência veterinária e vacinação dos animais de rua, em sofrimento e que estejam sob a guarda de famílias de baixa renda, lares provisórios ou Organizações Não Governamentais de proteção animal;

II - microchipagem e castração de todos os animais atendidos;

III - campanhas periódicas destinadas ao controle da natalidade animal, inclusive, incentivos à esterilização.

VI - campanhas anuais de vacinação, priorizando a realização de mutirões nos bairros notoriamente mais carentes e onde se encontre maior incidência de população de baixa renda.

Parágrafo único. O Departamento priorizará os atendimentos voltados a esterilização e controle de zoonoses.

Art. 49 Para a realização dos atendimentos, campanhas e procedimentos de responsabilidade do Departamento de Bem Estar Animal, visando garantir o integral atendimento, a secretaria de Saúde poderá buscar parcerias, firmar convênios ou terceirizar especialidades para as quais não possua condições técnico-operacionais de realizar diretamente.

Art. 50 Será utilizado critério socioeconômico para atendimento no Departamento, priorizando a população de baixa renda.

Parágrafo único. A comprovação da situação socioeconômica se dará mediante critérios já utilizados pela Secretaria de Bem Estar Social.

Art. 51 Salvo por justificada urgência clinicamente diagnosticada, o departamento de Bem estar Animal atenderá conforme a ordem de chegada, mantendo livro de registros de todos os atendimentos e dos agendamentos, os quais são franqueados a qualquer tempo para fiscalização.

Art. 52 Todo atendimento de castração, vacinação ou qualquer outro realizado será cadastrado e registrado por ordem de atendimento no livro de registros, com a identificação e assinatura do tutor ou responsável e do profissional responsável pelo atendimento.

Art. 53 Havendo necessidade de internação e permanência do animal no pós-operatório das castrações, vacinações ou demais procedimentos, o Departamento o manterá em local adequado e disponibilizará um profissional responsável pelos animais aos finais de semana e feriados.

Art. 54 O Departamento de Bem estar Animal realizará o atendimento médico veterinário de “cães comunitários” toda vez que o estado de saúde do animal assim exigir.

§ 1º O Departamento poderá adotar medidas investigativas de forma a comprovar a condição de cão comunitário, visando coibir a permanência e atendimento gratuito de animais localizados nas ruas quando estes possuírem tutores ou responsáveis.

§ 2º A declaração falsa quanto à ausência de tutor/responsável pelo animal ou quanto aos critérios de classificação como baixa renda para atendimento junto ao Departamento de Bem Estar Animal constituem crime e serão penalizados civil e criminalmente, devendo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da denúncia, o órgão do município dar um posicionamento ao denunciante

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


sobre as providencias tomadas.

Art. 55 Quando houver a necessidade de resgate ou transporte dos animais atendidos este será realizado em veiculo adequado e com profissional devidamente treinado.

Art. 56 Inicialmente o departamento priorizará a execução das “esterilizações de ajuste”, visando esterilizar animais que se encontram nas ruas e que não estão sob a guarda ou responsabilidade de tutores, inclusive na área rural.

Parágrafo Único. Após atingir as metas de esterilização dos animais que se encontram nas ruas, a serem definidas em regulamento próprio, o Departamento não fará distinção entre os atendimentos clínicos, esterilizações, ampliação dos meios de divulgação dos animais disponíveis para adoção, prevenção e combate a maus-tratos a animais de forma conjunta com PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA e Secretaria de Agricultura e parcerias públicas ou privadas.

Art. 57 Através de campanhas ou mediante acordos ou convênios o departamento priorizará o encaminhamento para adoção dos animais que se encontrem junto aos chamados “colecionadores” e lares provisórios que eventualmente estejam cadastrados junto ao mesmo.

Art. 58 Compete também ao Departamento de Assistência e Bem Estar Animal:

I - apoiar e desenvolver políticas de proteção animal e controle de zoonoses; a colaboração no que possa viabilizar o resgate, tratamento e adoções de animais abandonados ou em situação de risco.

II - a mantença de programas para reabilitação e adoção de animais, incentivando, cadastrando e vacinando a população de animais;

III - atuar conjuntamente com a Departamento do Meio-Ambiente no que diz respeito aos maus tratos e animais em sofrimento .

DOS ANIMAIS ATENDIDOS

Art. 59 A destinação final dos animais atendidos ou resgatados, quando não estejam sob a guarda ou responsabilidade de um tutor compreenderá:

I - Doação;

II - Retorno ao local de origem.

§ 1º A Eutanásia dos animais resgatados somente ocorrerá nas hipóteses já autorizadas pelo Conselho de Medicina Veterinária.

§ 2º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a Eutanásia dos animais será efetuada de forma que não cause qualquer tipo de sofrimento ao animal, seja pela dor ou desconforto.

Art. 60 Após serem realizados todos os procedimentos veterinários necessários, os animais poderão ser encaminhados para “Lares Provisórios”, onde poderão permanecer até sua doação, conforme regulamentação municipal a ser realizada através de decreto, ou serão devolvidos ao seu local de origem.

Art. 64 Os lares provisórios eventualmente cadastrados serão constantemente fiscalizados pelo Departamento de Bem Estar Animal e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA e Secretaria de Agricultura, também serão abastecidos regularmente com medicação, alimentação e atendimento médico veterinário, sujeitos às sanções legais de cunho administrativo, sem inibir responsabilidades cíveis e criminais.

Art. 65 O Município poderá firmar convênios ou parcerias visando oferecer apoio psicológico e psiquiátrico aos acumuladores de animais.

DOS ANIMAIS DE CARGA, MONTARIA E GRANDE PORTE

Art. 66 Ficará proibida imediatamente após 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Lei, a tração animal de veículos em zona urbana, sendo permitida em zonas rurais para transporte de pequenas cargas que sejam compatíveis com a capacidade do animal das espécies bovinas, eqüinas e muares.

Art. 67 Serão considerados maus tratos:

I - arreios desajustados à anatomia do animal causando feridas;

II - não oferecer ao animal alimentação adequada;

III - domiciliar o animal em local perigoso, perto de cercas de arame e objetos cortantes, sem luz fraca que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


evite mordidas noturnas de morcegos, transmissores primários da “raiva”;

IV - na pastagem, amarrar os animais pelos pés e pescoço com cordas e arames, expondo o animal a infecções e enforcamentos;

V - deixar o animal em local úmido, sem serragem e com pouca água;

VI - mantê-lo em sofrimento ou não tomar as medidas para realização de eutanásia quando constatada sua necessidade por médico veterinário.

Art. 68 É vedado nas atividades de tração animal em zona rural:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, em gestação, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas sem respeitar intervalos para descanso mínimo de 02 (duas) horas, para alimentação, água e descanso;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis à sua integridade física ou com excesso daqueles dispensáveis:

VII - trafegar com animais atados, atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

XI - Fica proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 69 Fica permitida na zona urbana do Município a construção de estábulos e cocheiras apenas para animais de estimação e não para uso destes em veículo de tração.

Parágrafo único. Aqueles estábulos e cocheiras voltadas ao uso da tração animal que já existam na Zona Urbana do Município de Severínia terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei para sua extinção.

Art. 70 O cumprimento das disposições acima não eximem os tutores ou condutores das demais responsabilidades previstas em legislação federal e estadual.

Art. 71 As disposições acima não se aplicam aos animais não utilizados com a finalidade de tração animal, sendo permitida a circulação com animais de montaria a passeios, desde que guarnecidos com todos equipamentos de segurança necessários à integridade física do animal e segurança dos transeuntes.

Parágrafo único. No caso de animal em sofrimento, ainda que possua tutor/responsável, caso este não tome as medidas para cessar o sofrimento do animal, o Poder Público Municipal poderá eutanasiar o animal sem que tal ato enseje direito à indenização, ficando o tutor/responsável sujeito à penalidade civil, administrativa e criminal pelos maus tratos.

DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 72 Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cujas características sejam a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 73 Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 74 Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Município de Severínia tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 75 Os casos de abatimento de animais, salvo em caso previsto em lei, por civis ou policiais serão imediatamente formalizados e levados à autoridade competente para a apuração do fato.

DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS DE CIRCO

Art. 76 É proibida, no âmbito do município de Severínia, a utilização de animais em espetáculos de circo.

DAS VEDAÇÕES

Art. 77 É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não dar morte rápida e indolor a todo animal que for submetido à Eutanásia;

VI - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto a castração;

VII - abandonar animal saudável, ou doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente seja possível prover, inclusive assistência veterinária;

VIII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

IX - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

X - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVI - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, demãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;

XVII - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal;

XVII - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;

XVIII - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XIX - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XX - engordar aves mecanicamente;

XXI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


los vivos a alimentação de outros;

XXII - ministrar ensino utilizando-se de maus tratos a animais;

XXIII - exercitar tiro ao alvo em animais nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIV - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécies ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXV - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXVI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte.

XXVII - matar, perseguir, apanhar, utilizar espécimes de fauna silvestre, nativos ou em rota migratória do Município, sem a devida permissão das autoridades competentes, ou em desacordo com a obtida, incorrendo em multa de acordo com a legislação federal;

XXVIII - impedir a procriação da fauna, sem licença autorizada ou em desacordo com a obtida através de órgão competente;

XXIX - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

XXX - vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar e transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização das autoridades competentes;

XXXI - comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

XXXII - transportar animais sem a documentação exigida por lei, conforme a exigência de sua espécie;

XXXIII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

XXXIV - transportar animais em veículos de duas ou três rodas ainda que acondicionados.

XXXV - abandonar seus animais de estimação na residência em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações extremas, de forma a impossibilitar condições de dignidade, higiene, alimentação, abrigo e sobrevivência.

XXXVI - firmar declaração falsa visando atendimento junto ao Departamento de Bem Estar e Defesa Animal.

Art. 78 O cumprimento das disposições acima não exime os tutores ou responsáveis das demais responsabilidades previstas em lei.

DA VENDA DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO

Art. 79 A venda de animais de estimação no Município deverá ocorrer em plena conformidade com a Resolução nº 1069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Em caso de inobservância da resolução disposta no caput, fica o transgressor sujeito às penalidades nela constantes, além da responsabilidade cível e criminal.

§ 2º Só poderá ser realizada a comercialização de animais por pessoas físicas ou jurídicas que tenham cadastro junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA, ficando sujeitas à fiscalização por parte do Município.

DAS PENALIDADES

Art. 80 Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA, alternativa ou cumulativamente, sempre se levando em conta a gravidade da ação ou omissão, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 100 (cem) UFIR a 5.000 (cinco mil) UFIR;

III - apreensão de animais;

IV - interdição e/ou inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VI - cassação da licença de funcionamento de estabelecimento;

VII - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


VIII - fechamento administrativo.

§ 1º A partir da primeira infração, em caráter cumulativo, será aplicado um adicional de multa no valor de 25 UFIR por dia de descumprimento.

§ 2º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

I - reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 03 UFIR (três) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção do animal.

II - encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável no Município;

III - submetidos à eutanásia nos casos do Art. 45 desta Lei.

§ 3º As receitas oriundas das multas aplicadas em decorrência desta Lei serão repassadas ao Fundo Municipal de Proteção, Bem Estar e Defesa Animal.

Art. 81 O disposto que trata o inciso I, do artigo anterior, se fará por meio de notificação ao infrator no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 82 O poder Público poderá celebrar convênios objetivando atender os fins desta lei, inclusive quanto à execução das penalidades.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 . O Município priorizará a inclusão de temas relacionados à proteção animal no programa escolar da rede municipal de ensino após aprovação pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 84 As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 85 A palavra “animal”, da presente lei compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem.

Art. 86 O Poder Executivo Municipal ficará desde já autorizado a criar estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente lei, além de outras atribuições.

Art. 87 Fica instituído no calendário oficial do Município, o dia 04 de outubro como dia municipal de proteção e defesa dos direitos dos animais.

Art. 88 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 89 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação.

Art. 90 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Severínia, em 02 de Outubro de 2017.

Breno da Silva Alves

Presidente da Câmara Municipal de Severínia

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município, na data supra.

Juliana Cristina Dutra

Secretária

O Presidente da Câmara Municipal de Severínia, SP, Breno da Silva Alves, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no artigo 281 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Severínia, SP, promulga a seguinte Lei:

**LEI Nº 2.270, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**
**(PROJETO DE LEI N.º 2.539/2017, de autoria do Vereador Cássio Rogério Joventino).**

*INSTITUI O SISTEMA PARA A GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES GERAIS

ART. 1.º - Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos. Devem ser classificados, conforme Resolução CONAMA n.º 307, nas classes A, B, C e D;

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, comumente chamados de bagulhos;

III - Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens;

IV - Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

V - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

VII - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados, em um único ponto de captação (Unidades de Apoio para pequenos volumes) e que poderão ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de lixo seco reciclável;

VIII - Unidades de Apoio para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 01 (um) metro cúbico, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos coletores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição;

IX - Usina de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil - URECC: equipamento público destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e/ou coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;

X - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, visando à reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente; e

XI - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

ART. 2.º - OS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OS RESÍDUOS VOLUMOSOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE SEVERINIA DEVERÃO SER DESTINADOS ÀS ÁREAS INDICADAS NO ARTIGO 7.º E NO ARTIGO 8.º DESTA LEI OU OUTRA DEVIDAMENTE LICENCIADA PELO ÓRGÃO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


COMPETENTE PARA OS SERVIÇOS DE REUTILIZAÇÃO, RECICLAGEM, RESERVA OU DESTINAÇÃO MAIS ADEQUADA, CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E POSTERIORES ALTERAÇÕES.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

ART. 3.º - Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação final dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

ART. 4.º - Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pela destinação final dos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais.

ART. 5.º - Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades, sendo que as infrações aos dispositivos desta Lei poderão cominar sanções aplicáveis de maneira isolada ou cumulativamente com outras, independente de sua intensidade ou modalidade.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE GESTÃO

ART. 6.º - Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção e Resíduos Volumosos, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados no município de Barretos.

Parágrafo único. O Sistema será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - uma Rede de Unidades de Apoio distribuída pelo município, para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - uma Usina de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil - URECC, para captação, processamento, reciclagem e destinação final dos resíduos da construção civil;

III - ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;

IV - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico; e

V - ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão, que garanta a unicidade das ações e exerça o papel gestor que é competência do Poder Público Municipal.

ART. 7.º - A Rede de Unidades de Apoio para pequenos volumes constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação permanentes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1.º - Os Pontos de Apoio (ECO-PONTOS) receberão, de munícipes e pequenos coletores cadastrados, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 01 (um) metro cúbico.

§ 2.º - Não será admitida nos Pontos de Apoio a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3.º - Os Pontos de Apoio (ECO-PONTOS), sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

ART. 8.º - A Usina de Reciclagem

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


de Entulhos da Construção Civil - URECC será constituída por instrumentos públicos voltados à triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos grandes volumes de resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei e do decreto que a regulamente.

§ 1.º - A Usina de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil - URECC receberá, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2.º - Não será admitida na URECC a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal.

§ 3.º - Não será admitida na URECC a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 4.º - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores da URECC e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

ART. 9.º - O número e a localização das áreas públicas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e das ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pelo Núcleo Permanente de Gestão, visando soluções eficazes de captação e destinação.

ART. 10- O Poder Público Municipal, por meio do órgão ambiental municipal, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas específicas, além das legislações federais e estaduais pertinentes.

§ 1.º - Os resíduos destinados a estes Aterros deverão ser previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica.

§ 2.º - Fica proibida a aceitação, nestes aterros, resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 3.º - Toda e qualquer movimentação de terra que configure, por corte ou aterro acima de 01 (um) metro de desnível, a alteração do relevo local só poderá ser realizada mediante a apresentação de Declaração de Conhecimento da presente Lei, junto ao órgão municipal ambiental.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

ART. 11 - Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de separação, desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

ART. 12- Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reservação ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

§ 1.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 2.º - As condições de obrigatoriedade de uso de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas ou especificações municipais vigentes.

§ 3.º - Estarão dispensadas desta obrigatoriedade as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados

reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 4.º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VI

DA DISCIPLINA DOS GERADORES

ART. 13- Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1.º - Os geradores ficam proibidos da utilização de caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 2.º - Quanto à colocação de caçambas estacionárias, os geradores ficam submetidos à Lei Municipal n.º 3.888, de 22 de setembro de 2006, com alterações subsequentes, e ao Decreto Municipal n.º 6.049, de 25 de abril de 2007, com alterações subsequentes, sem prejuízo das leis federais e estaduais pertinentes ao assunto.

§ 3.º - Os geradores ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 4.º - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e os participantes em licitações públicas deverão desenvolver Planos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e com a legislação federal e municipal especifica.

CAPÍTULO VII

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

ART. 14- Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submissa às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, deverão ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme legislação municipal especifica.

§ 1.º - Os transportadores ficam proibidos da utilização de seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 2.º - Estará excluído desta exigência o transporte de resíduos industriais classe III (resíduos inertes), conforme descrito pela NBR 10.004/04, desde que utilizadas caçambas metálicas estacionárias identificadas com cores e sinalização específicas.

§ 3.º - Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4.º - Os transportadores ficam proibidos de sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos, de acordo com o disciplinado no Código de Postura, Lei Municipal n.º 2.109, de 23 de julho de 1987, com alterações subsequentes.

§ 5.º - Os transportadores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§ 6.º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

§ 7.º - Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

ART. 15- O Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas para o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, será organizado a partir da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, incluindo representantes técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou dos órgãos que os sucederem.

Parágrafo único. O Núcleo Permanente de Gestão será regulamentado e implantado a partir de decreto do Executivo Municipal.

ART. 16- Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

ART. 17- No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

I - inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar, os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;

III - expedir autos de infração, de retenção e de apreensão; e (NR)"

IV - enviar à Procuradoria Geral do Município, após os trâmites legais, os autos que não tenham sido quitados, para fins de sua cobrança ou execução.

§ 3.º - Descumpridas as normas estabelecidas nesta Lei, será lavrado o Auto de Imposição de Multa e Penalidade Complementar - AIMP, contra o infrator respectivo.

ART. 18- Quanto à intensidade, as infrações previstas nesta Lei são de quatro padrões, ordenados de I a IV, do menor até o maior:

I - leve;

II - média;

III - grave; e

IV - gravíssima.

Parágrafo único. A delimitação das sanções referentes às infrações contidas no caput deste artigo obedecerá ao disposto aos itens I a XVI da tabela constante do Anexo I desta Lei.

ART. 19- Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas penalidades complementares, de acordo com a sua intensidade, nos seguintes termos:

I - para as infrações de intensidade leve será aplicada a penalidade de embargo, que consistirá na paralisação imediata da atividade, fato ou situação considerada irregular;

II - para as infrações de intensidade média será aplicada a penalidade de apreensão de equipamentos, até a cessação do fato que ocasionou o dano ou a lesão, pagamento da multa respectiva;

IV - para as infrações de intensidade grave será aplicada a penalidade de suspensão por até 15 (quinze) dias do exercício da atividade; e

V - para as infrações de intensidade gravíssima será aplicada a penalidade de cassação da licença de funcionamento da atividade e respectivo alvará.

Parágrafo único. A suspensão parcial ou completa da penalidade imposta, sendo o caso, somente poderá ocorrer quando o infrator recomponha completamente o local, o bem, o meio-ambiente ou o patrimônio lesado, devendo a situação retornar ao estado anterior ao prejuízo ou ao dano verificado.

ART. 20- A inobservância ao disposto nos itens I a XVI do Anexo I desta Lei, sujeitará aos infratores as multas ali previstas, bem como, às penalidades complementares respectivas.

ART. 21- Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante, o usuário, o locatário e, ou, síndico do imóvel;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


II - o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista, o preposto ou o proprietário do veículo transportador; e

IV - o dirigente legal da empresa transportadora.

ART. 22 - Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, será considerada causa agravante da multa, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Município.

Parágrafo único. Em caso da infração cometida ser agravada, sujeitará o mesmo à multa prevista, de forma dobrada.

ART. 23- A reincidência do agente na prática da mesma infração, dentro de um período de 02 (dois) anos, dobrará o valor da multa, bem como será aplicada a penalidade complementar do padrão superior àquela inicialmente prevista no artigo 18 e na tabela constante do Anexo I, desta Lei.

ART. 24- Em caso de nova reincidência, dentro dos mesmos 02 (dois) anos, o valor da multa inicial será aplicado de forma decuplicada, e será considerada gravíssima a conduta praticada, sujeitando o infrator às sanções previstas.

ART. 25- A multa a ser aplicada será fixada em UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante no Anexo I desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 19, desta Lei.

Parágrafo único. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

ART. 26- As multas previstas nesta Lei serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

ART. 27 - Quando haja recurso ou pedido de reconsideração relativamente ao auto de infração lavrado, o requerimento será julgado em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei, e, em segundo grau, por advogado representante da Procuradoria Geral do Município de Severinia.

ART. 28 Quanto às penalidades previstas no artigo 19 e seus incisos, as mesmas serão aplicadas conjuntamente com o Auto de Imposição de Multa e Penalidade Complementar.

Parágrafo único. O embargo será cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo Auto de Imposição de Multa e Penalidade Complementar.

ART. 29- Os equipamentos apreendidos serão recolhidos em local indicado pela Prefeitura, próprio ou de terceiros.

Parágrafo único. Tendo sido sanada a irregularidade objeto do Auto de Imposição de Multa e Penalidade Complementar, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes à custa de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

ART. 29A - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, se obrigar à adoção de medidas especificadas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental. (AC)

§ 1.º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 70% (setenta por cento) de seu valor. (AC)

§ 2.º - O infrator não poderá se beneficiar da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos. (AC)”

ART. 30- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Severínia, em 02 de Outubro 2017.

BRENO DA SILVA ALVES

Presidente da Câmara

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia




**ANEXO I**

Sanções referentes às infrações contidas no artigo 18.

| ITEM | NATUREZA DA INFRAÇÃO | INTENSIDADE DA INFRAÇÃO | VALOR DA MULTA EM UFESP |
|---|---|---|---|
| I | Aceitação de resíduos provenientes de outro município | Leve | 2 |
| II | Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária | Leve | 2 |
| III | Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos | Leve | 2 |
| IV | Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, limite de volume) | Leve | 2 |
| V | Utilização de resíduos não triados em aterros | Leve | 5 até 1m³ e 10 a cada m³ acrescido |
| VI | Realização de movimento de terra sem alvará | Média | 5 |
| VII | Ausência de dispositivo de cobertura de carga | Média | 5 |
| VIII | Despejo de resíduos na via pública durante carga ou transporte | Média | 5 |
| IX | Não fornecer orientação aos usuários | Média | 5 |
| X | Deposição de resíduos em locais não autorizados | Grave | 10 |
| XI | Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada | Grave | 10 |
| XII | Recepção de resíduos não autorizados | Grave | 10 |
| XIII | Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias | Grave | 10 |
| XIV | Uso de transportadores não licenciados | Grave | 10 |
| XV | Transporte de resíduos não permitidos | Grave | 10 |
| XVI | Transportar resíduos sem licenciamento | Grave | 10 |

Câmara Municipal de Severínia, em 02 de Outubro de 2017.

Breno da Silva Alves

Presidente da Câmara Municipal de Severínia

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município, na data supra.

Juliana Cristina Dutra

Secretária

O Presidente da Câmara Municipal de Severínia, SP, Breno da Silva Alves, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no artigo 281 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Severínia, SP, promulga a seguinte Lei:

**LEI Nº 2.271, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**
**(PROJETO DE LEI N.º 2.540/2017, de autoria do Vereador Cássio Rogério Joventino).**

*Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de SeverÍnia-SP, e especificamente no bairro de Álvora, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Severínia.*

CAPÍTULO I

Artigo 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Severínia, e especificamente no bairro de Alvora é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município e especificamente no bairro de Alvora, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Artigo 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Severinia e especificamente no bairro de Alvora é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

Artigo 3º- O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural -COMPAC.

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia




Artigo 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º – Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer.

§1º O Conselho será composto pelo Secretário Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, na condição de Presidente, por um funcionário efetivo da Prefeitura Municipal de Severínia na condição de Secretário, 04 (quatro) membros do Poder Legislativo, dez (10) membros efetivos e dez (dez) membros suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário de Esportes, Cultura e Lazer."

§ 2º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura, turismo e meio ambiente e da sociedade em geral.

§ 3º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de até 90 dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

a) da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer;

b) do proprietário; e,

c) de qualquer um do povo.

Observação: A instrução (a montagem com histórico, fotografias antigas e recentes, documentos cartorários, depoimentos, plantas baixas de imóveis, mapas de localização, reportagens de jornais e revistas, cópia de obras de artes etc.) do processo deve ser realizada por funcionário(s) (Historiador, Arquiteto, Geógrafo, Sociólogo, Arqueólogo, Biólogo etc.) da Secretaria Municipal Esportes, Cultura e Lazer.

Parágrafo único - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Artigo 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Secretaria de Esportes, Cultura e Lazer, com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Artigo 9º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Artigo 10º - O COMPAC poderá solicitar à Secretaria Municipal Esportes, Cultura e Lazer, ovos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Artigo 11º - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Artigo 12º - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição e documentação do bem.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município, e.

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 13º - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Artigo 14º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§1º A Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso."

Artigo 15º - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º da presente lei.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Artigo 16º - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.

Artigo 17º - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer."

Artigo 18º - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC."

Artigo 19º - Ouvido o COMPAC, a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 20º - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Artigo 21º - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Artigo 22º - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Artigo 23º - Os bens tombados de propriedade do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia


município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Artigo 24º - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.

Artigo 25º - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autoriza pelo Município, cabendo a este o direito de preferência."

Artigo 26º - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Artigo 27º - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias."

CAPÍTULO V

PENALIDADES

Artigo 28º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como conseqüência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 (mil) VRM (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Artigo 29º - As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC."

Artigo 30º - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Esportes Cultura e Lazer, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Artigo 31º - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SEVERÍNIA-SP.

Artigo 32º - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Severinia, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 33º - Constituirão receita do FUNCAM de Severinia-SP:

I - Dotações orçamentárias;

II - Doações e legados de terceiros:

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia




IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,

VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Artigo 34º - O FUNCAM poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Artigo 35º - O FUNCAM funcionará junto à Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Artigo 36º - Aplicar-se-ão ao FUNCAM as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Artigo 37º - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNCAM serão apresentados semestralmente à Prefeitura Municipal de Severínia e ao Poder Legislativo Municipal.

Artigo 38º - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 39º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 01 (um) ano, após sua publicação, mediante referendo dos moradores e proprietários de imóveis do Bairro de Álvora, revogadas as disposições em contrário."

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38º - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 39º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 40º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Severínia, em 02 de Outubro de 2017.

Breno da Silva Alves

Presidente da Câmara Municipal de Severínia

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município, na data supra.

Juliana Cristina Dutra

Secretária

O Presidente da Câmara Municipal de Severínia, SP, Breno da Silva Alves, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no artigo 281 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Severínia, SP, promulga a seguinte Lei:

**LEI Nº 2.272, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**
**(PROJETO DE LEI N.º 2.550, DE 31 DE JULHO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ULYSSES TERCEIRO FERNANDO DOS SANTOS.)**

*"Dispõe sobre a instituição do título de Empresa Amiga dos Animais no Município de Severínia e dá outras providências".*

Artigo 1° - Fica instituído o título de Empresa Amiga dos Animais para empresas privadas estabelecidas no Município de Severínia que desenvolvam atividades em parceria com o município, assim como com a sociedade civil visando à defesa, proteção e o bem estar animal.

Artigo 2° - O título de Empresa Amiga dos Animais será concedido em reconhecimento público pelas ações de responsabilidade social, desenvolvidas pelas empresas no intuito de contribuir com ações direcionadas para defesa, proteção e o bem estar dos animais ou conceder-lhe benefícios.

Artigo 3º - Caberá aos integrantes da Comissão Permanente de Defesa e Direitos dos Animais a deliberação dos critérios e seleção para escolha de empresas que reconhecidamente tenham contribuído para ampliação das ações voltadas para defesa, proteção e o bem estar dos animais ou conceder-lhe benefícios.

Artigo 4º - Os detentores do título Empresa Amiga dos Animais poderão dele usufruir para fins de propaganda e divulgação.

Artigo 5º - O título Empresa Amiga dos Animais será entregue anualmente em Sessão Solene do Poder Legislativo Municipal na semana do dia 4 de outubro, quando é comemorado o Dia Mundial dos Animais.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de Grupos de Protetores de Animais, organizados em ONGs ou independentes.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Severínia, em 02 de Outubro de 2017.

BRENO DA SILVA ALVES

Presidente da Câmara

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município, na data supra.

Juliana Cristina Dutra

Secretária

O Presidente da Câmara Municipal de Severínia, SP, Breno da Silva Alves, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no artigo 281 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Severínia, SP, promulga a seguinte Lei:

**LEI Nº 2.273, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**
**(PROJETO DE LEI N.º 2.551/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ULYSSES TERCEIRO FERNANDO DOS SANTOS.)**

• Institui no âmbito do município de Severínia, o SIC (Serviço de Informações ao Cidadão), cumprindo o que determina o artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Artigo 1º – Esta lei dispõe sobre a transparência de atos praticados pela administração pública direta e indireta, suas autarquias, empresas públicas e demais órgãos que venham surgir.

Artigo 2º – Aplica-se as disposições da presente Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos, que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termos de parcerias, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Paragrafo Único – A publicidade a que se refere o caput deste artigo, refere-se aos recursos públicos recebidos.

Artigo 3º – A divulgação no que se refere aos dados de pagamentos de pessoal, deverão ser disponibilizados na sua integralidade, preservando somente dados pessoais dos servidores, como CPF, RG, etc.

Artigo 4º – Para efeitos desta Lei, considerar-se-á dados aqueles dispostos no artigo 4º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Artigo 5º – A regulação para acesso físico dos dados elencados na Lei citada no caput do artigo anterior, da mesma forma, seguirá o que vem regulamentado nos Capítulos II e III da referida Lei de acesso à informação.

Artigo 6º – No caso de indeferimento de acesso às informações, os recursos obedecerão, da mesma forma, o que dispõe a Seção II da Lei nº 12.527.

Artigo 7º – As informações que por ventura tenham caráter sigiloso deverão estar descritas em conformidade com a Seção II, mencionada no caput do artigo anterior.

Artigo 8º – O acesso às referidas informações será permitido mediante cadastro prévio realizado no site oficial do respectivo órgão, ao qual, tenha interesse o cidadão.

Artigo 9º – Constituem condutas ilícitas, passíveis de responsabilização, a negativa do acesso às informações públicas não cobertas por sigilo devidamente fundamentado.

Artigo 10 – As omissões, que porventura venham a ocorrer na aplicação da presente Lei, serão cobertas com o que dispõe a Lei Federal nº 12.527.

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Severínia, em 02 de Outubro de 2017.

BRENO DA SILVA ALVES

Presidente da Câmara

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município, na data supra.

Juliana Cristina Dutra

Secretária

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia




**RESOLUÇÃO Nº 033/2017**

• Dá nova redação ao artigo 320 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Severínia.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - O artigo 320 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Severínia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 320 – Atendidos os requisitos dispostos no artigo anterior, também poderão ser convocados para prestar pessoalmente informações sobre assuntos de sua competência administrativa:”

Câmara Municipal de Severínia, 03 de Outubro de 2017.

BRENO DA SILVA ALVES

Presidente da Câmara

MÁRCIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES

1ª Secretária

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Severínia e no Diário Oficial do Município, em data supra.

JULIANA CRISTINA DUTRA

Secretária

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia - SAAE**

**Concursos Públicos/Processos Seletivos** | **Homologação**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA-SP**
**"Elpídio Mazer"**

# Portaria Nº 39/2017

*Dispõe sobre a homologação do Concurso Público nº 01/2017 e dá outras providências.*

JULIANA APARECIDA BERTUOLO COSTA FONSECA, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia - SAAE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei

RESOLVE:

Art. 1º - Fica homologado para todos os fins de direito, o Resultado Final e Classificatório do Concurso Público nº 01/2017, para os empregos públicos de *AUXILIAR COBRANÇA, ENCANADOR, LEITURISTA, QUÍMICO* e *TESOUREIRO*.

Art. 2º - Os candidatos classificados serão chamados oportunamente, mediante convocação a ser publicada em jornal local ou regional, obedecendo a ordem de classificação e necessidade dos serviços, dentro do número de vagas existentes para admissão no Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia - SAAE e ficam obrigados a apresentar os documentos exigidos no Edital Normativo Completo do Concurso Público nº 001/2017 assim como outros pertinentes complementares que se fizerem necessários.

Art. 3º - A validade do Concurso Público, ora homologado será de 02 (dois) anos contados da data desta Homologação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Direção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia - SAAE para preenchimento de cargos vagos e dos que vierem a vagar na sua vigência.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Severínia, 02 de Outubro de 2017.

JULIANA APARECIDA BERTUOLO COSTA FONSECA
DIRETORA DO SAAE - SEVERÍNIA